



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 220/2015

Define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE.**

AUTOR: Deputado Janduhy Carneiro

RELATOR: Deputado Jeová Campos. Substituído na reunião pelo Dep. Branco Mendes.

PARECER Nº 212/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 220/2015**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Janduhy Carneiro, o qual “define, como bem essencial, o aparelho utilizado pelo consumidor no serviço telefônico móvel e dá outras providências.

A propositura pretende estabelecer que o aparelho utilizado pelo consumidor para acessar a rede de telefonia móvel seja considerado bem essencial para aplicação do Código de Defesa do Consumidor, especialmente para incidência dos parágrafos 3º e 4º do artigo 18, os quais determinam que o consumidor terá direito à imediata substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço caso se trate de produto essencial, sem ter que aguardar o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o fornecedor sane o vício.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 26 de maio de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

Consoante justificativa apresentada pelo ilustre Deputado Janduhy Carneiro, a proposta em apreço tem por finalidade reconhecer a essencialidade do celular enquanto produto, com o objetivo de que, caso haja algum vício no aparelho adquirido pelo consumidor, este tenha a garantia **imediata** de: substituição do produto, restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço, à sua escolha, sem ter que aguardar o prazo de 30 (trinta) dias que os fornecedores têm para sanar o vício, conforme o Código de Defesa do Consumidor, durante o qual o consumidor ficaria sem o aparelho telefônico e, portanto, privado de um serviço essencial.

Sob o ângulo da **constitucionalidade formal**, verificamos que não há incompatibilidade com a Constituição da República brasileira. Com efeito, a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme artigo 24, incisos V e VIII da Constituição Federal, os quais estabelecem a **competência concorrente dos Estados e da União para legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Não restam dúvidas que a propositura em análise dispõe acerca de consumo, tendo em vista que pretende especificar que o celular é um produto essencial para fins de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que faz referência a essa espécie de bem em seu artigo 18:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor **OU SE TRATAR DE PRODUTO ESSENCIAL**. (grifo nosso)

Ressalta-se que o diploma consumerista não apenas deixa de definir o que é produto essencial, como também não limita que apenas a União poderá fazer essa definição. Portanto, resta aberta a possibilidade para o Poder Legislativo Estadual complementar a norma federal.

No tocante à constitucionalidade **material**, a propositura em análise encontra respaldo na defesa do consumidor, tendo em vista que pretende garantir que o cidadão não seja indevidamente privado de um bem essencial à sua qualidade de vida.

Motivo de especial preocupação do legislador originário, inserida no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal, a defesa do consumidor foi encartada no artigo 170, inciso V, como um dos princípios gerais da atividade econômica:

Artigo 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor.

O próprio Ministério da Justiça, através do DPDC – Departamento de Proteção e Defesa Do Consumidor emitiu, em 22 de junho de 2010, a nota técnica nº 62, classificando o aparelho celular como sendo **bem essencial**, evocando, como uma das principais linhas de argumentação, que a Lei 7.783/89, que define as atividades essenciais e dispõe sobre o direito de greve, inclui o **serviço de telecomunicações** dentre aqueles, cujo desatendimento, coloca em perigo iminente a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

Nesta esteira, cabe também menção ao entendimento uniformizado pelo Ministério Público Federal, através de reunião ocorrida na 5ª Sessão Ordinária da 3ª CCR, a qual aprovou o **Enunciado nº 08**, que diz “**O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, §3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC)**”



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Dessa forma, verifica-se que, além de não haver óbices legais ou constitucionais à aprovação do projeto, **este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, com o ordenamento jurídico infraconstitucional, em especial o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 7.783/89, assim como com o entendimento prevalecente das entidades que atuam em defesa do consumidor.**

Ressalta-se ainda que, para conceder efetividade da norma, é de suma importância o artigo 2º deste projeto de lei, o qual determina que as empresas fabricantes de aparelhos de telefonia móvel devem manter assistência técnica na Paraíba. Na realidade, o que ocorre é que, muitas vezes, o fabricante sequer dispõe de rede autorizada no Estado de residência do consumidor, obrigando-o a remeter o aparelho via sedex, impossibilitando a substituição imediata do produto. Por tal razão, fundamental a norma que obriga as empresas a disponibilizarem assistência técnica na Paraíba, a fim de garantir o direito do consumidor à providência imediata quando ocorrer algum defeito em seu aparelho celular.

Desta feita e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 220/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 220/2015.

É o parecer.

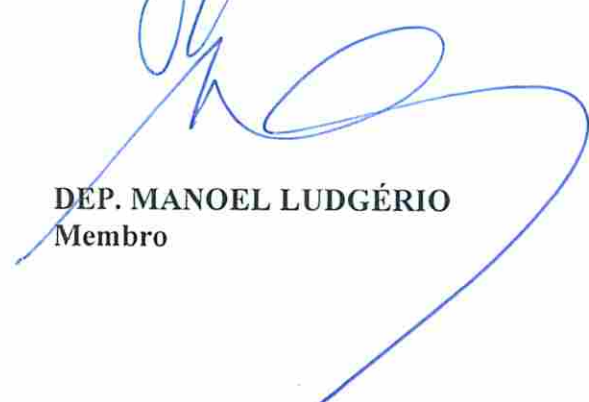
Sala das Comissões, 12 de junho de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 04/08/15


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. JANDUIHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro